DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8613/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11104/2013
PROTOCOLO	: 1426067
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 142/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 142/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Sidnei Alves da Silva - MEI, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação do serviços de limpeza pública (remoção de entulhos e restos de podas de árvores), incluindo os veículos e despesas com pessoal e manutenção para operação dos mesmos, no perímetro urbano do distrito de Nova Porto VX e Bairro da Reta (peça 2, fls. 6-11).

As referidas contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

(a) **Decisão Singular DSG.G.JRPC-4520/2014** (peça 13, fl. 100), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, abaixo reproduzida:

> (...)
> *Considerando que o julgamento do procedimento licitatório ocorreu por meio da Decisão Singular nº 9467/2013 (Processo TC/MS nº 11124/2013), acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e* ***DECIDO*** *pela regularidade da* ***formalização*** *do instrumento de Contrato nº 142/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012*

(b) **Decisão Singular DSG.G.JRPC-8372/2015** (peça 22, fls. 206-207), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos:

> (...)
> **I - declarar a regularidade** dos atos administrativos de firmação do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 142, de 2013, de execução financeira e de Rescisão Unilateral da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
> **II – aplicar multa** ao Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF-06975338833, Prefeito Municipal de Bataguassu, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores equivalentes e pelos fatos a seguir relacionados:
> a) **12 (doze) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 142, de 2013 (Publicação do T.A. n. 1 em 23/5/2014 e Remessa ao Tribunal em 25/6/2014);
> b) **13 (treze) UFERMS** pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Rescisão Unilateral ao Contrato Administrativo n. 142, de 2013 (Publicação do Termo de

Rescisão em 25/9/2014 e Remessa ao Tribunal, por meio de postagem no Correio em 29/10/2014);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento seja feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, II e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

(c) **Deliberação AC00-1345/2018** (peça 10, fls. 30-35, TC/11104/2013/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, relator, que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Pedro Arlei Caravina, nos termos da deliberação abaixo instrumentalizada:

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 9 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Arlei Caravina, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 8372/2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida

Campo Grande, 9 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Pedro Arlei Caravina foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Divida Ativa, autuada nas peças 40 e 42, fls. 237 e 239**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª-7585/2021 (peça 45, fls. 242-243), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*".

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-7585/2021, peça 45, fls. 242-243), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/11104/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS infligida ao apenado (por meio da Decisão Singular DSG.G.JRPC-8372/2015), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Pedro Arlei Caravina, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator